



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Guilherme Calmon

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0005462-11.2013.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

REQUERENTE : MARCOS ALVES PINTAR

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE EMOLUMENTO PARA DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. RESOLUÇÃO nº 278/2007/TRF3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a cobrança de preço para desarquivamento dos autos.

2. A denominada “taxa de desarquivamento de autos findos” instituída pela Portaria n. 6.431/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela “utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis”, enquadrando-se como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no art. 145, II, da Constituição Federal. Tratando-se de exação de natureza tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I). Precedentes do STF.

3. **Recurso administrativo ao qual se dá provimento**, para julgar procedente a pretensão do requerente.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Marcos Alves Pintar contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento.

2. O recorrente, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) impugnou os termos da Resolução nº 278/2007 (DOC2), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que estabelece critérios de recolhimento de custas em seu âmbito de atuação (REQINIC1).

Sustentou ilegalidade do ato que prevê cobrança de taxa de desarquivamento, por não existir no ordenamento jurídico nacional qualquer norma superior à Resolução nº 278/2007/TRF3 prevendo tal tipo de exação. Aduz que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) excluiu tal cobrança de suas previsões normativas por afronta ao texto constitucional.

Aduz que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veda o ingresso de pedido de controle dos atos administrativos praticados há mais de cinco anos, mas no presente caso há afronta direta à Constituição.

Informou que impetrou mandado de segurança tombado no Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto sob o nº 0005772-65.2013.4.03.0000/SP, no qual foi proferida decisão de concessão do requerimento liminar na medida em que se está exigindo taxa que não encontra fundamento em lei anterior à Resolução ora impugnada (DOC3).

3. Requereu a concessão de medida liminar determinando-se a exclusão de tal previsão normativa – o que foi indeferido nos termos da decisão acostada ao evento 5 (DEC5).

4. O TRF3, ao apresentar as informações solicitadas, esclareceu que o Conselho da Justiça Federal (CJF) editou Resolução no sentido de que os preços referentes a desarquivamento de autos obedecerão ao que for disciplinado pelas Corregedorias de cada Tribunal Regional Federal (INF6).

5. Informações prestadas pelo CJF no evento 24 (INF10 e DOC11).

6. Decisão de arquivamento do feito (DEC12), contra a qual o requerente interpôs recurso administrativo (PET13).

7. Em suas razões de recurso, noticia que o mandado de segurança por ele impetrado impugna decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto e não ataca a previsão normativa atacada no presente procedimento.

Registra que não subsiste a tese esposada por este Conselho acerca da concepção da natureza jurídica de preço público à despesa com desarquivamento dos autos judiciais. Sustenta que a natureza jurídica da exação em tela enquadra-se como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no artigo 145, inc. II, da Constituição Federal, sendo que a instituição de tal tributo pelo requerido está sujeita ao princípio constitucional da legalidade restrita, o que não foi obedecido.

Alega que a Lei nº 11.608/2003 – mencionada pelo requerido em suas informações - é lei estadual e disciplina a cobrança de custas processuais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sem aplicação na Justiça Federal; aduzindo, ainda, que não instituiu a cobrança da taxa de desarquivamento, mas apenas acrescentou que o desarquivamento de autos não está incluído na taxa judiciária – discussão que não se torna relevante na espécie.

8. O recorrente apresentou documentos acostados ao evento 33 (DOC14/DOC16).

É, em síntese, o relatório.

VOTO.

1. Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. A questão sob exame não se encontra judicializada, eis que, conforme ora noticiado e comprovado pelo recorrente, nos autos do mandado de

segurança por ele impetrado o objeto da pretensão almejada não é semelhante a que ora passa-se à análise.

3. Como relatado, trata-se de impugnação à Resolução nº 278/2007, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que estabelece critérios de recolhimento de custas em seu âmbito de atuação, particularmente no que se refere à taxa de desarquivamento de autos judiciais.

4. Primeiramente, cabe reiterarmos ou alterarmos o entendimento deste Plenário no julgamento do PCA nº 302 e PCA nº 426, na 36ª Sessão Ordinária do CNJ, de 13/03/2007, o qual entendeu que as “despesas” judiciais denominadas e destinadas ao “desarquivamento de autos” são preços públicos e não taxas.

Os procedimentos supracitados foram invocados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impugnando duas disposições normativas: uma constante do art. 1º da Portaria nº 22/2005 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e a outra, que reproduz a cobrança de desarquivamento de autos constante do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal (CFJ). O dito julgado está assim ementado:

"O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL formula 2 (dois) procedimentos de controle administrativo, para atacar 2 (duas) disposições normativas: uma, constante do artigo 10 da Portaria no. 22, de 21 de fevereiro de 2005, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referente à cobrança de "porte de remessa e retorno" e outra, que reproduz a aludida cobrança (porte de remessa e retorno) e a de "desarquivamento de autos", constantes do parágrafo único do artigo 3º da Resolução no. 184, de 03 de janeiro de 1997, do Conselho da Justiça Federal. Alega a inexistência de previsão legal para o estabelecimento de tais "taxas", pedindo a anulação dos atos administrativos que menciona.

(...) O Código de Processo Civil, em seus artigos 19 usque 35, trata "Das despesas e multas", distinguindo as figuras jurídicas, porque as multas são sanções de natureza pecuniária, que não deixam de constituir um dispêndio, mas não são consideradas, tecnicamente, "despesas" processuais. Por "despesas" processuais devem ser entendidas as "taxas", ou simplesmente denominadas "custas", como asseverou o consagrado Pontes de Miranda ao dizer que as

"custas são a parte de despesas judiciais, relativas a formação, propulsão e terminação do processo taxadas por lei". Observe-se, aqui, os elementos essenciais para o início, o desenvolvimento e a conclusão, ou melhor - como diz o ilustrado jurista, a terminação da prestação jurisdicional: afinal, o usuário recebe o serviço que foi solicitado ao Estado.

(...) Diante de tal situação, entendo, data maxima venia, que as "despesas" judiciais denominadas e destinadas ao "desarquivamento de autos" e ao "porte de remessa e retorno" são "preços públicos", e não "taxas", ou "custas", uma vez que não exigíveis, pelo Estado, para o desenvolvimento do processo judicial, mas sim, para a prática de atos em meio ao processo, que não competem ao Estado exercitar para a conclusão QD da prestação jurisdicional, mas sim, ao usuário do serviço, si et in quantum pretender realizar o ato, como ocorre no "desarquivamento de autos", ou ainda, quando pretender interpor recurso para exame de instância superior, recolhendo o "porte de remessa e retorno", atividade essa, aliás, uma tramitação que depende da utilização de outro serviço público, que também contém a figura do "preço público", como é o caso da movimentação de autos de processo entre Instâncias ou Tribunais através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos. (...) Nítidas, portanto - a diferenciar o caráter da obrigatoriedade, exigibilidade ou compulsoriedade existente nas figuras da "taxa" e das "custas" - as presenças da facultatividade, da voluntariedade, da espontaneidade e da utilidade do usuário, a compor a figura jurídica do "preço", quando do "desarquivamento de autos", por interesse e vontade do usuário, para prosseguimento daquilo que paralisou, ou para consulta a processo findo; e como também, por outro lado, quando, a seu exclusivo critério, o usuário interpõe um recurso, que necessita de tramitação através da movimentação de correspondências entre órgãos do Poder Judiciário, a merecer o recolhimento do "porte de remessa e retorno". Destarte, julgo improcedentes as pretensões expostas nos PCA nos 426 e 302."

Diante disso, proponho a alteração deste entendimento, tendo em vista que tanto as custas processuais quanto os emolumentos ostentam natureza jurídico-tributária de taxa, na esteira da uníssona jurisprudência do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº 1.378-ES, ADIMC nº 1.444-PR, ADI Nº 1.709-MT, ADI 2040-PR, ADIMC nº 1.778-MG).

5. Passo à questão de fundo.

6. O requerido informa que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido contido na Arguição de Inconstitucionalidade da Portaria nº 6.431/2003 do TJSP que instituiu a taxa de desarquivamento sem a devida previsão legal (AI no RMS) e, que, desta forma, para que a taxa voltasse a vigorar no TJSP, foi necessário a alteração da Lei nº 11.608/2003 daquele Estado – em face da qual foi editada a Resolução ora impugnada, que estipula valores ainda menores que aqueles disciplinados pelos demais Tribunais Regionais Federais.

7. Entretanto, tal tese não é capaz de elidir o fundamento legal da obediência ao princípio da reserva legal, constante do art. 150, inc. I, da Constituição da República, da mesma forma como decidido pelo Egrégio STJ no precedente jurisprudencial acima mencionado, consubstanciado na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. TAXA DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS. PORTARIA 6.431 DE 13 DE JANEIRO DE 2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A denominada “taxa de desarquivamento de autos findos” instituída pela Portaria n. 6.431/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela “utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis”, enquadrando-se como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no art. 145, II, da Constituição Federal. Tratando-se de exação de natureza tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I). Precedentes do STF.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (STJ - RMS 31.170 – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – DJ 27/08/2012).

8. Sabe-se que ao CJF cabe a supervisão orçamentária e administrativa de âmbito de atuação restrito à **Justiça Federal de primeiro e segundos graus**. E que, ao editar a Resolução nº 184/CJF, dispondo o tratamento a ser dado aos emolumentos nas serventias judiciais federais, o fez baseado na Lei nº 9.289/97 - o que não poderia ser diferente eis que, por possuírem natureza jurídica de tributo, só podem ser regulados por lei formal.

9. Entretanto, a Corregedoria do TRF3, ao regulamentar o valor da taxa de desarquivamento dos autos por meio da Resolução ora impugnada **considerando a Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo**, malferiu o princípio da reserva legal (art. 150, inc. I, da Constituição Federal).

10. De rigor registrar que, para a vigência de tal cobrança no âmbito da Justiça Federal, ainda se encontra em trâmite no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 5.827/2013, em substituição à Lei nº 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), o qual prevê a instituição da taxa de desarquivamento¹.

11. Encontra-se, portanto, eivada de ilegalidade a Resolução nº 278/2007TRF3, como alegado pelo recorrente, por prever cobrança de tributo sem lei formal que o institua.

12. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para julgar procedente a pretensão do requerente, desconstituindo o teor da Resolução n. 278/07 do TRF3. Comunique-se com urgência ao respectivo Tribunal.

É como voto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Conselheiro Relator

¹ Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1106654.pdf>. Acesso em 21/02/2014